

FALÊNCIA DE SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

EDITAL DO ART. 99, P. ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

Falência nº: 0000229-38.1992.8.24.0020

Conteúdo e Objetivo: Em cumprimento ao disposto no art. 99, parágrafo único, da Lei.º 11.101/2005, por ordem da MM. Juíza de Direito LUCIANA LAMPERT MALGARIN da Vara Única de Forquilha - SC, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que foi decretada a FALÊNCIA da sociedade empresária SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA, no dia 22 de janeiro de 2013. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma. Será admitida a remessa digital pelo site <www.gladiusconsultoria.com.br>, desde que contenha a assinatura eletrônica do remetente no documento a ser enviado. Endereços do Administrador Judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA - Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982. SENTENÇA (FLS. 714/717): “*Vistos, etc. I - RELATÓRIO. São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para aferir os benefícios da concordata preventiva pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Requereu os benefícios da concordata preventiva, oferecendo aos credores pagamento integral dos créditos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo 2/5 (dois quintos) do valor pagos ao final do primeiro ano e 3/5 (três quintos) do valor pagos no final do segundo ano, acrescidos de juros legais (12% ao ano). Apresentou relação de credores e bens. Foi proferida decisão determinando a complementação dos documentos. Seguiu-se novas manifestações da autora. Cumpridas as diligências determinadas, foi deferido o pedido de concordata preventiva (fls. 90/93). A concordatária saldou todos os débitos quirografários indicados na inicial, conforme informação do Comissário à fl. 442. Sobreveio informação de que na ação de habilitação n. 020.93.001338-7 foi deferida a habilitação de um crédito quirografário do Banco do Brasil para com a concordatária, ainda não saldado. Intimada para fazer o pagamento da dívida a concordatária permaneceu inerte (fl. 487). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da requerente (fls. 488/489). O Banco do Brasil foi intimado para apresentação do débito atualizado, tendo cumprido o determinado às fls. 507/559. Intimada para pagamento, novamente, a concordatária não se manifestou (fl. 568). O Ministério Público ratificou a manifestação anterior, opinando pela decretação da falência (fls. 569/570). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de concordata preventiva formulada por São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda. Inicialmente registra-se que por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05 será observado na espécie os ditames do Decreto-Lei 7.661/45 vigente na época do ajuizamento da ação. Dito isso, tem-se que o Decreto-lei n. 7.661/45 prevê a possibilidade do devedor evitar o decreto falimentar por meio da concordata preventiva. Ocorre, no caso, que a concordatária efetuou o pagamento de todos os credores quirografários, deixando, contudo, de realizar o pagamento de qualquer parcela do débito reconhecido nos autos da habilitação de crédito de n. 020.93.001338-7, oriundo do Banco do Brasil. Instada, por diversas vezes, ao longo de dez anos que se passaram desde que noticiada a existência do aludido crédito, como bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça na sua manifestação da fls. 488/489, a concordatária quedou-se a rebater a dívida genericamente até chegar no ponto de não mais se manifestar nos autos, em que pese as inúmeras intimações. Determina o art. 175 do Decreto-lei 7.661/45 que "o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do*

ingresso do pedido em juízo. § 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: I efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo". Com efeito, não ocorreu pagamento. Embora a declaração de falência de qualquer empresa deva ser detidamente sopesada em razão dos reflexos econômicos e sociais que pode desencadear na comunidade local, no presente caso existem elementos que obstam a continuidade da concordata. O art. 150, I, do Decreto-lei 7.661/45 estabelece que "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário". A ausência de pagamento dos saldos devedores oriundos da operação de desconto de títulos (R\$ 103.625,30 - fls. 461/464 - 25/11/2008) e da conta corrente n. 32.269-5 (R\$ 164.313,37 - fls. 508/559 - 27/2/2012), ambas da instituição financeira Banco do Brasil acarreta a rescisão da concordata preventiva. Sobre o tema, a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA. DEPÓSITO INSUFICIENTE RELATIVO À PRIMEIRA PARCELA. PERÍCIA CONTÁBIL. INTIMAÇÃO REGULAR DO LAUDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CONCORDATÁRIA E DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 150, I, E 175, PARÁGRAFO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências" (TJSC, AI n. 1996.012271-0, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 27-7-99). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.003457-9, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 13-03-2008) (grifou-se). Nesse cenário, o decreto de falência se impõe. III - DISPOSITIVO. Em face do que foi dito, declaro aberta hoje, às 17:00 horas, a falência de São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda., situada na Rua Rodovia Gabriel Arns, s/n, bairro Ouro Negro, nesta cidade, fixando termo legal da quebra sessenta dias antes da distribuição do pedido de concordata preventiva (Cf. Agravo de instrumento n. 2003.020593-4) - 28/7/1992. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que o(s) credor(es) apresente(m) a(s) declaração(ões) e documento(s) justificativos de seus créditos. Nomeio para o cargo de síndico o Sr. Comissário que atuou no processo, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso. Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45. Expeçam-se os competentes ofícios e mandados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Forquilha (SC), 22 de janeiro de 2013. Fernando Dal Bó Martins Juiz Substituto". **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (FLS. 826/828)**: "Vistos para decisão interlocutória. I - A despeito das determinações contidas na sentença que decretou a falência da empresa São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda (fls. 714-717), razão assiste ao síndico/administrador judicial nomeado em sua manifestação juntada às fls. 805-810 dos autos quanto ao rito a ser seguido no presente feito. Isso porque a decretação de falência fora proferida em 22/01/2013, ou seja, já sob a égide da Lei 11.101/2005. Em consequência, aplica-se, portanto, o contido no §4º do art. 192 do referido diploma legal, que dispõe: "Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei". Desse modo, diante do error in judicando ora constatado, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero o rito a ser seguido no presente feito, seguindo-se, portanto, a Lei 11.101/2005. II - Em consequência, como bem salientou o síndico/administrador judicial nomeado, deverão ser observadas as determinações constantes no art. 99 da Lei 11.101/2005. Assim: A) Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406, CEP 88.801-120, Centro, Criciúma-SC (Fone/Fax: (48) 3433-8525 / 3433-

8982. Sítio: www.gladiusconsultoria.com.br), na pessoa do administrador Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal. B) Considerando que a relação nominal de credores já se encontra nos autos e consiste apenas em um único credor, qual seja, Banco do Brasil S/A, conforme créditos e valores já discriminados anteriormente na sentença que decretou a falência da empresa, publique-se edital contendo a íntegra da sentença que decretou a falência e desta decisão, além da respectiva relação de credores. C) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado. D) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Forquilha para que encaminhe, também, cópia atualizada do imóvel matriculado sob o n. 39.723. E) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º). F) Determino a proibição de prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, devendo estes submeterem-se preliminarmente à autorização judicial. G) Certifique-se nos autos se há outras ações envolvendo a pessoa do falido. H) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. I) Notifique-se o representante do Ministério Público. III - No mais, intime-se a massa falida, por seu procurador, para que se manifeste acerca da venda do imóvel matriculado sob o n. 39.723, conforme mencionado às fls. 651-656, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Ainda, certifique-se acerca da existência de eventuais valores depositados em subconta vinculada aos presentes autos, conforme requerido. V - Após, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - Tudo feito, retornem os autos conclusos para análise, inclusive, da ineficácia da venda do imóvel matriculado sob o n. 39.723. Intimem-se. Cumpra-se. Forquilha, (SC), 29 de agosto de 2017. Luciana Lampert Malgarin Juíza de Direito”. **RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 103.625,30 - 25/11/2008; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 164.313,37 - 27/02/2012.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez na forma da lei.

Forquilha/SC, 26 de outubro de 2017.

Certidão de Dívida Ativa: n. 0078 e 0079. Valor do Débito: R\$ 1.271,78. Data do Cálculo: 02/11/2016. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CLIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epígrafado e CITADA(S) para, em 5 dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir o juízo por meio de a) depósito em dinheiro, b) fiança bancária ou seguro-garantia, ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/1980, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do Juízo, proceder-se-á à penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11 do aludido diploma legal. Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC). É para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Forquilha (SC), 24 de outubro de 2017.

Laura D'Agostin Nesi

Chefe de Cartório

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

FALÊNCIA DE SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

EDITAL DO ART. 99, P. ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

Falência n.º: 0000229-38.1992.8.24.0020

Conteúdo e Objetivo: Em cumprimento ao disposto no art. 99, parágrafo único, da Lei.º 11.101/2005, por ordem da MM. Juíza de Direito LUCIANA LAMPERT MALGARIN da Vara Única de Forquilha - SC, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que foi decretada a FALÊNCIA da sociedade empresária SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA, no dia 22 de janeiro de 2013. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma. Será admitida a remessa digital pelo site <www.gladiusconsultoria.com.br>, desde que contenha a assinatura eletrônica do remetente no documento a ser enviado. Endereços do Administrador Judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA - Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982. SENTENÇA (FLS. 714/717): "Vistos, etc. I - RELATÓRIO. São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para aferir os benefícios da concordata preventiva pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Requereu os benefícios da concordata preventiva, oferecendo aos credores pagamento integral dos créditos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo 2/5 (dois quintos) do valor pagos ao final do primeiro ano e 3/5 (três quintos) do valor pagos no final do segundo ano, acrescidos de juros legais (12% ao ano). Apresentou relação de credores e bens. Foi proferida decisão determinando a complementação dos documentos. Seguiu-se novas manifestações da autora. Cumpridas as diligências determinadas, foi deferido o pedido de concordata preventiva (fls. 90/93). A concordatária saldou todos os débitos quirografários indicados na inicial, conforme informação do Comissário à fl. 442. Sobreveio informação de que na ação de habilitação n. 020.93.001338-7 foi deferida a habilitação de um crédito quirografário do Banco do Brasil para com a concordatária, ainda não saldado. Intimada para fazer o pagamento da dívida a concordatária permaneceu inerte (fl.

487). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da requerente (fls. 488/489). O Banco do Brasil foi intimado para apresentação do débito atualizado, tendo cumprido o determinado às fls. 507/559. Intimada para pagamento, novamente, a concordatária não se manifestou (fl. 568). O Ministério Público ratificou a manifestação anterior, opinando pela decretação da falência (fls. 569/570). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de concordata preventiva formulada por São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda. Inicialmente registra-se que por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05 será observado na espécie os ditames do Decreto-Lei 7.661/45 vigente na época do ajuizamento da ação. Dito isso, tem-se que o Decreto-lei n. 7.661/45 prevê a possibilidade do devedor evitar o decreto falimentar por meio da concordata preventiva. Ocorre, no caso, que a concordatária efetuou o pagamento de todos os credores quirografários, deixando, contudo, de realizar o pagamento de qualquer parcela do débito reconhecido nos autos da habilitação de crédito de n. 020.93.001338-7, oriundo do Banco do Brasil. Instada, por diversas vezes, ao longo de dez anos que se passaram desde que noticiada a existência do aludido crédito, como bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça na sua manifestação da fls. 488/489, a concordatária quedou-se a rebaetar a dívida genericamente até chegar no ponto de não mais se manifestar nos autos, em que pese as inúmeras intimações. Determina o art. 175 do Decreto-lei 7.661/45 que "o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo. § 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: I efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo". Com efeito, não ocorreu pagamento. Embora a declaração de falência de qualquer empresa deva ser detidamente sopesada em razão dos reflexos econômicos e sociais que pode desencadear na comunidade local, no presente caso existem elementos que obstam a continuidade da concordata. O art. 150, I, do Decreto-lei 7.661/45 estabelece que "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário". A ausência de pagamento dos saldos devedores oriundos da operação de desconto de títulos (R\$ 103.625,30 - fls. 461/464 - 25/11/2008) e da conta corrente n. 32.269-5 (R\$ 164.313,37 - fls. 508/559 - 27/2/2012), ambas da instituição financeira Banco do Brasil acarreta a rescisão da concordata preventiva. Sobre o tema, a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA. DEPÓSITO INSUFICIENTE RELATIVO À PRIMEIRA PARCELA. PERÍCIA CONTÁBIL. INTIMAÇÃO REGULAR DO LAUDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CONCORDATÁRIA E DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 150, I, E 175, PARÁGRAFO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convalidada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências" (TJSC, AI n. 1996.012271-0, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 27-7-99). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.003457-9, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 13-03-2008) (grifou-se). Nesse cenário, o decreto de falência se impõe. III - DISPOSITIVO. Em face do que foi dito, declaro aberta hoje, às 17:00 horas, a falência de São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda., situada na Rua Rodovia Gabriel Arns, s/n, bairro Ouro Negro, nesta cidade, fixando termo legal da quebra sessenta dias antes da distribuição do pedido de concordata preventiva (Cf. Agravo de instrumento n. 2003.020593-4) - 28/7/1992. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que o(s) credor(es) apresente(m) a(s) declaração(ões) e documento(s) justificativos de seus créditos. Nomeio para o cargo de síndico o Sr. Comissário que atuou no processo, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso. Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45. Expectem-se

os competentes ofícios e mandados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Forquilha (SC), 22 de janeiro de 2013. Fernando Dal Bó Martins Juiz Substituto”. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Fls. 826/828) : “Vistos para decisão interlocutória. I - A despeito das determinações contidas na sentença que decretou a falência da empresa São Domingos Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda (fls. 714-717), razão assiste ao síndico/administrador judicial nomeado em sua manifestação juntada às fls. 805-810 dos autos quanto ao rito a ser seguido no presente feito. Isso porque a decretação de falência fora proferida em 22/01/2013, ou seja, já sob a égide da Lei 11.101/2005. Em consequência, aplica-se, portanto, o contido no §4º do art. 192 do referido diploma legal, que dispõe: “Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”. Desse modo, diante do error in iudicando ora constatado, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero o rito a ser seguido no presente feito, seguindo-se, portanto, a Lei 11.101/2005. II - Em consequência, como bem salientou o síndico/administrador judicial nomeado, deverão ser observadas as determinações constantes no art. 99 da Lei 11.101/2005. Assim: A) Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406, CEP 88.801-120, Centro, Criciúma-SC (Fone/Fax: (48) 3433-8525 / 3433-8982, Sítio: www.gladiusconsultoria.com.br), na pessoa do administrador Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal. B) Considerando que a relação nominal de credores já se encontra nos autos e consiste apenas em um único credor, qual seja, Banco do Brasil S/A, conforme créditos e valores já discriminados anteriormente na sentença que decretou a falência da empresa, publique-se edital contendo a íntegra da sentença que decretou a falência e desta decisão, além da respectiva relação de credores. C) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado. D) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Forquilha para que encaminhe, também, cópia atualizada do imóvel matriculado sob o n. 39.723. E) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia líquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º). F) Determino a proibição de prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, devendo estes submeterem-se preliminarmente à autorização judicial. G) Certifique-se nos autos se há outras ações envolvendo a pessoa do falido. H) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. I) Notifique-se o representante do Ministério Público. III - No mais, intime-se a massa falida, por seu procurador, para que se manifeste acerca da venda do imóvel matriculado sob o n. 39.723, conforme mencionado às fls. 651-656, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Ainda, certifique-se acerca da existência de eventuais valores depositados em subconta vinculada aos presentes autos, conforme requerido. V - Após, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - Tudo feito, retornem os autos conclusos para análise, inclusive, da ineficácia da venda do imóvel matriculado sob o n. 39.723. Intimem-se. Cumpra-se. Forquilha, (SC), 29 de agosto de 2017. Luciana Lampert Malgarin Juíza de Direito”. RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 103.625,30 - 25/11/2008; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 164.313,37 - 27/02/2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes

e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez na forma da lei. Forquilha/SC, 26 de outubro de 2017.

Fraiburgo

1ª Vara - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE FRAIBURGO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA PEREIRA NUNES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ LUIZ Buseti

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0794/2017

ADV: DIEGO SOUZA GALVAO (OAB 65378/RS), TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER (OAB 40797A/SC), TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER (OAB 40797/SC)

Processo 0001140-08.2010.8.24.0024 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - Exequente: Ricardo Philippi - Executado: Brasil Telecom S.A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S.A, R\$ 118,35

ADV: WILSON GOMES (OAB 8287/SC), SULA LOPES DO NASCIMENTO (OAB 19.786), FELIPE HERMANNY (OAB 103811/RJ), MATHEUS SOUSA RAMALHO (OAB 189292/RJ)

Processo 0002464-28.2013.8.24.0024 (024.13.002464-7) - Execução de Título Extrajudicial - Letra de Câmbio - Exequente: J.P. Beemsterboer Food Traders B.V. - Executado: Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J.P. Beemsterboer Food Traders B.V., R\$ 79,25 - Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda, R\$ 79,25

ADV: JUNIOR VIANEI ZORNITA (OAB 19734/SC), FÁBIANO FERREIRA DE QUEIROZ (OAB 27649/SC)

Processo 0301093-19.2014.8.24.0024 - Monitória - Cheque - Requerente: Dalvi Rudeck - Requerido: Maria Luiza da Silva Techio - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maria Luiza da Silva Techio, R\$ 40,30

ADV: LUCIANO GOMES (OAB 22586/SC)

Processo 0302057-07.2017.8.24.0024 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - Autor: Lucia dos Santos Posanske - Requerido: Unimed Caçador - Coop. de Trab. Médico da Região do Contestado. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Unimed Caçador - Coop. de Trab. Médico da Região do Contestado., R\$ 246,55

ADV: LUCIANO GOMES (OAB 22586/SC), FABRICIO CALLEJON (OAB 143883/SP)

Processo 0302099-56.2017.8.24.0024 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - Autor: Simone Posanske Sartorel - Autor: Thiago Cezar Posanske Sartorel - Requerido: Unimed Caçador - Coop. de Trab. Médico da Região do Contestado. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Unimed Caçador - Coop. de Trab. Médico da Região do Contestado., R\$ 246,55